



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 323 /2016**

**79ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 15.09.2016.

**PROCESSO Nº 1/1235/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202120**

**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO 1. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido 2. 3. Auto de infração julgado parcialmente procedente, por unanimidade de votos, de acordo com laudo pericial às fls. 136, conforme entendimento exarado oralmente pelo distinto representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Artigos infringidos: 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97; Penalidade no art. 123, III, “m” da lei 12.670/96

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração de suposta falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de operações interestaduais, cujo contribuinte escriturara em seu livro de registro de entradas. Períodos de maio de 2008 a Dezembro de 2009.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “m” da lei no. 12.670/96.

A impugnante interpôs seus fundamentos, seguido por pedido de laudo pericial realizado pelo ilustre julgador singular (fls. 134). O requerimento teve como objetivo averiguar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

a veracidade do argumento da impugnante, que disse não ter o agente autuante verificado detalhadamente a documentação, e que a acusação somente pode ser imputada com relação a algumas das notas fiscais relacionadas na planilha, uma vez que não necessitavam da aposição do selo por se tratarem de operações com serviços e não com mercadorias.

Caso forem verdadeiras as alegações da impugnante, solicitou o digno julgador singular que fossem excluídas planilhas elaboradas pelo fiscal, as notas fiscais que não são objeto da infração denunciada; apontando, se for o caso, a nova base de cálculo e o novo valor da multa.

Solicitou, também, a ilustre julgadora que, segundo alegação da parte, se esta recolheu o pagamento parcial do auto de infração, no que concerne às notas fiscais para as quais entende que a cobrança era de fato devida. Neste caso, que sejam indicadas a quais notas fiscais ele se refere.

Em conclusão do trabalho pericial, afirma o ilustre perito: *“O trabalho pericial consistiu em analisar todas as notas fiscais de entrada levantadas pelo auditor fiscal e confrontado com as apresentadas pelo contribuinte constatamos que as relacionadas no Quadro no. 01 elaborado mediante trabalho pericial se encontram devidamente seladas no total de 24 (vinte e quatro) notas fiscais, conforme anexamos cópias ao presente laudo pericial. Elaboramos, também o Quadro 02 onde demonstramos as notas fiscais que o contribuinte reconhece como devidas e recolheu pela parcial procedência o valor já com o desconto previsto na legislação do ICMS e multa no valor de R\$ 19.145,18. Demonstramos através do Quadro 03 em anexo toda relação das notas fiscais no total de 128, que não foram comprovadas pelo contribuinte, ou seja, apresentadas para averiguação por parte deste perito, a fim de esclarecer se são notas fiscais de serviço ou se estão seladas como afirma a autuada em sua defesa.*

*Essas 128 notas fiscais, no valor de R\$ 1.846.703,14, representam a nova base de cálculo com multa no valor de R\$ 369.340,57.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Ilustre julgadora singular entendeu pela parcial procedência, nos seguintes termos:

**Base de Cálculo: 2.181.110,71**

**Multa: 436222,14**

Em sede de recurso ordinário, em síntese, argumenta a empresa:

I – Não pode vingar a autuação tendo em vista que os argumentos utilizados pelo julgador de 1ª Instância são inócuos, haja vista a clareza da argumentação hígida apresentada pela ora recorrente em sua impugnação ou ainda, porque sequer a julgadora reconheceu as conclusões da perícia realizada que reduziu o montante da multa para o patamar de R\$ 369.340,57;

II – Irregularidade do termo de conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53 ambos do dec. n. 25.468/99.

III – Da juntada de novo documentos e da busca da verdade material. Imprescindibilidade da realização de perícia técnica;

IV – Defira a continuidade da perícia contábil com o objetivo de apreciar o equívoco do autuante que considerou notas fiscais em sua planilha, as quais se referem ao CFOP 2933, isto é, aquisição de serviço tributado pelo ISS – conforme planilha às fls. 232 dos autos.

V – Houve equívocos quanto a constatação de aposição ou não dos selos pelo nobre auditor-fiscal. Talvez por erro do sistema informático da recorrente ou da SEFAZ. Por isso, requer a continuidade da perícia. Quesitos às fls. 235 para serem respondidos pela perícia;

VI – Impossibilidade de incidência de juros equivalentes a taxa SELIC;

VII – Princípio da eventualidade. Incidência da Selic sobre a multa de ofício. Contagem de prazo inicial a partir do lançamento tributário. Arts. 110, 113, 114, 115 e 161 do CTN e art



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

394 e 397 do CC. Necessária correção do erro de cálculo na apuração do montante devido. Arts. 112, 142 e 149 do CTN.

Requer Nulidade e improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária ratifica o entendimento da julgadora singular.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, importante observarmos os argumentos em sede de preliminar:

*“I – Não pode vingar a autuação tendo em vista que os argumentos utilizados pelo julgador de 1ª Instância são inócuos, haja vista a clareza da argumentação hígida apresentada pela ora recorrente em sua impugnação ou ainda, porque sequer a julgadora reconheceu as conclusões da perícia realizada que reduziu o montante da multa para o patamar de R\$ 369.340,57;”*

Não deve prosperar esta alegação, posto que a julgadora singular, segundo se depreende de sua decisão, examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos.

Em relação à segunda nulidade que estabelece haver Irregularidade do termo de conclusão de fiscalização por ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

não prospera posto que as informações complementares trazem tais informações e são instrumentos contidos no auto de infração.

No mérito, existem provas demonstrando a infração cometida, uma vez que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em diversas operações de entradas interestadual, obrigatório nas referidas operações, foi resultado da análise dos livros e documentos fiscais pertencentes a recorrente e entregue à auditoria em que foram identificadas as notas fiscais sem aposição de selo.

Isso posto, entendemos pela ocorrência da infração fiscal, contudo nos termos do laudo pericial, que muito acertadamente especificou notas que estavam com selos, minorando, dessa forma, a multa devida.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.846.703,14</b>
Alíquota	%
Principal	R\$ 0,0
Multa	R\$ 369.340,57
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 369.340,57</b>

Isto posto, é que entendemos pela da parcial procedência do auto de infração.

É o voto.

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, resolve preliminarmente: 1. em relação à preliminar de nulidade, arguida pela autuada, pela ausência da indicação da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão: Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta PGE; 2. pedido de conversão do julgamento em realização de nova perícia, solicitado pela requerente: Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista constar nos autos elementos suficientes para obter a base de cálculo com as correções necessárias. No mérito, resolve dar provimento aos recursos interpostos, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial e com a exclusão das notas fiscais de serviço emitidas com o CFOP 2933 – Aquisição de Serviço Tributado pelo ISSQN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.


06/12/16

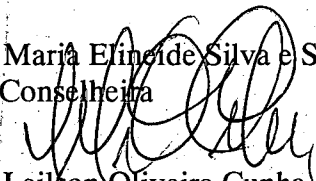
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

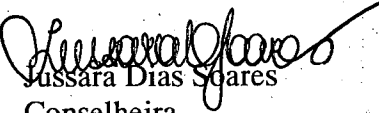
  
Mateus Yana Neto  
Procurador do Estado

Ciente etc  
06/12/16

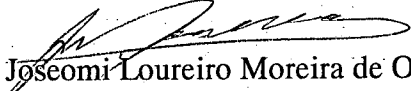
  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro